



PARECER Nº 765/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 32222/2025**Autoria:** Dilemário Alencar**Assunto:** Projeto de lei “*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE MACONHA EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei ordinária que tem por finalidade instituir multa por porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do Município de Cuiabá.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

Em primeiro plano cabe-nos esclarecer que o presente projeto de lei não está dentro da competência privativa da União conforme preconiza o art. 22 da Constituição Federal do Brasil de 1988, portanto não há inconstitucionalidade material, eis que a matéria é de interesse local. Em segundo plano devemos destacar que o presente projeto não está inciso nas matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme o art. 27 da Lei Orgânica do Município, pelo que não existe inconstitucionalidade formal.

O projeto não está instruído com pesquisas, estudos, demonstrações financeiras, etc.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sem delongas, imprescindível mencionar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, guardião da Constituição Estadual e interprete da conformidade de todas as Leis municipais, decidiu, **1 (um) dia antes do despacho de remessa dos autos à esta comissão, que o Município não pode legislar sobre a matéria, em julgado que questiona a validade de lei com o objeto idêntico ao do projeto em análise:**

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6860/2025 DO





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA . PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE MACONHA EM AMBIENTES DE USO COLETIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART . 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA . I. Caso em exame

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tangará da Serra-MT em face da Lei Municipal n.º 6860/2025, aprovada pela Câmara Municipal de Tangará da Serra-MT, que dispõe sobre a proibição do consumo de maconha em ambientes de uso coletivo no âmbito municipal

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal n.º 6860/2025 incorre em inconstitucionalidade formal e material ao legislar sobre matéria de competência privativa da União e por invadir a esfera administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal .

III. Razões de decidir

3. A Lei Municipal n.º 6860/2025, ao estabelecer proibição e sanções administrativas relacionadas ao consumo de maconha, adentra na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art . 22, inciso I, da Constituição Federal.

4. A regulamentação sobre drogas, incluindo a cannabis, já se encontra disciplinada pela Lei Federal n.º 11.343/2006 e pela Portaria n.º 344/1998 da ANVISA, que classificam a cannabis como substância proscrita no Brasil.

5. O legislador municipal extrapolou os limites da competência suplementar prevista no art . 30, inciso II, da Constituição Federal e reproduzida no art. 193, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

6. A norma impugnada, ao impor obrigações aos responsáveis pelos ambientes de uso coletivo e ao estabelecer sanções administrativas, invade a esfera de atribuições reservada ao Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação dos poderes previsto no art . 2.º da Constituição Federal, no art. 9.º da Constituição do Estado de Mato Grosso e no art . 3.º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

IV. Dispositivo

7 . Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para





declarar a *inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6860/2025*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2.º, 22, I, 30, I e II; Constituição do Estado de Mato Grosso, arts. 9.º, 193, I e II; Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, arts. 3.º, parágrafo único, 11, 53, § 1.º, II, alíneas c e d, 80, II e VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7712-MC/REF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/10/2024; TJMT, NU 1001573-39.2024.8.11.0000, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, Órgão Especial, j. 28/02/2025; TJMT, NU 1015307-28.2022.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva, Órgão Especial, j. 09/08/2024.

(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10165908120258110000, Relator.: GILBERTO GERALDELLI, Data de Julgamento: 16/09/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/09/2025)

Compulsando o julgado com as disposições jurídicas aplicadas, alcança-se a conclusão que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88).

Compulsando detidamente os presentes autos eletrônicos, identificam-se problemas significativos relacionados à competência legislativa e aos princípios constitucionais que regem a matéria, em colisão frontal com as alegações de interesse local e competência municipal aduzidas na justificativa.

O principal obstáculo constitucional reside na **competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal**, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Embora o projeto **trate formalmente de multa administrativa, aborda condutas já tipificadas na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)**, que estabelece o porte de drogas para consumo pessoal como infração penal *sui generis*.

A questão se agrava **quando consideramos que a Lei de Drogas já prevê medidas específicas para o usuário, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo**. A criação de multa municipal sobre a mesma conduta pode configurar ***bis in idem*** administrativo-penal, violando o princípio da proporcionalidade e criando dupla penalização pela mesma conduta.

Outro aspecto constitucional relevante diz respeito à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição. Embora o combate ao uso de drogas possa ter reflexos locais, a **tipificação e as consequências**





jurídicas do porte e consumo de entorpecentes são matérias de interesse nacional, não se enquadrando no conceito de "peculiar interesse local" que justificaria a competência municipal.

Do ponto de vista da política criminal, o projeto contraria a orientação da Lei de Drogas, que adotou uma abordagem diferenciada para o usuário, reconhecendo que o dependente químico necessita de tratamento, não de punição. A criação de multa pecuniária pode aprofundar a vulnerabilidade social de pessoas em situação de dependência, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

A destinação dos recursos prevista no artigo 3º, §3º, embora tenha finalidade louvável, não supera os vícios de competência e pode configurar uma forma indireta de arrecadação sobre conduta já regulamentada pela União, erigindo substancial insegurança jurídica significativa, posto que os cidadãos ficariam sujeitos simultaneamente às medidas previstas na Lei de Drogas federal e às sanções municipais, sendo que parte da causa da possível lacuna de conflito tem origem flagrantemente inconstitucional.

A fundamentação constitucional apresentada, embora cite corretamente os dispositivos da Constituição Federal, faz uma interpretação extensiva questionável. O artigo 30, inciso I, que trata da competência municipal para assuntos de interesse local, não autoriza, por si, o Município a legislar sobre matérias já exaustivamente regulamentadas pela União, especialmente quando há sobreposição com normas de natureza penal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto não atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

O projeto apresenta inconstitucionalidade flagrante, recentemente confirmada pelo TJMT nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 10165908120258110000, julgada em 16/09/2025.

5. VOTO

Voto do relator pela rejeição.

Cuiabá-MT, 3 de dezembro de 2025

